

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

R382

Relações de trabalho e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Iara Marthos Águila, Andrea Alarcón Peña e Guilherme Forma Klafke – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-416-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 4 analisa os impactos da tecnologia nas relações de trabalho e na proteção social do trabalhador. As pesquisas exploram temas como a precarização nas plataformas digitais, o controle de jornada à distância e a desigualdade de gênero no mercado de trabalho. O grupo propõe reflexões sobre o papel do direito do trabalho diante da transformação digital e da necessidade de novas formas de regulação.

O FUTURO DO DIREITO TRABALHISTA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 8/2025

THE FUTURE OF BRAZILIAN LABOR LAW: AN ANALYSIS OF THE IMPACTS OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT PROPOSAL NO. 8/2025

**Isabela Garcia de Souza
Francielly dos Reis Caetano**

Resumo

Este estudo analisa os impactos da PEC nº 8/2025, que propõe reduzir a jornada semanal de trabalho de 44 para 36 horas, priorizando a adoção de uma escala de quatro dias de trabalho e três de descanso, em substituição ao regime 6x1. A pesquisa avalia os efeitos da proposta sobre os direitos trabalhistas, a qualidade de vida dos trabalhadores e a competitividade das empresas. Com metodologia dedutiva, baseada em revisão bibliográfica, análise documental e comparativa, o trabalho busca verificar se a medida configura um avanço nos direitos sociais ou um retrocesso na proteção constitucional dos trabalhadores.

Palavras-chave: Pec 08/2025, Jornada de trabalho, Direitos sociais, Escala 6x1, Flexibilização trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the potential impacts of Constitutional Amendment Proposal No. p8 /2025, which seeks to reduce weekly working hours from 44 to 36, prioritizing a four-day workweek with three days of rest instead of the traditional 6x1 schedule. The research examines implications for labor rights, workers' quality of life, and business competitiveness. Using a deductive methodology, based on literature review, documentary research, and comparative analysis, the study aims to determine whether the proposal represents a progressive enhancement of social rights or a potential erosion of constitutional protections for workers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pec 08/2025, Working hours, Social rights, 6x1 schedule, Labor flexibility

1. INTRODUÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 8/2025, de autoria da deputada federal Erika Hilton, propõe uma alteração significativa no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, com o objetivo de reduzir a jornada semanal de trabalho de 44 para 36 horas, permitindo, entre outras possibilidades, a adoção de uma nova organização da escala semanal, como o modelo de quatro dias úteis e três de descanso, em substituição ao tradicional regime 6x1. O presente estudo tem como foco analisar, à luz do Direito do Trabalho e da Constituição de 1988, os possíveis impactos da PEC 08/2025 sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores, a estrutura das relações laborais brasileiras, a gestão das empresas e os reflexos econômicos tanto no âmbito das microempresas quanto nas grandes corporações, considerando as diferentes realidades dos trabalhadores inseridos em distintos nichos produtivos e mercadológicos.

A questão central que guia esta pesquisa é: A proposta de redução da jornada de trabalho prevista na PEC 08/2025 configura um avanço na proteção social dos trabalhadores ou representa um retrocesso jurídico e um potencial entrave ao desenvolvimento econômico brasileiro? Busca-se compreender se a flexibilização da jornada de trabalho será capaz de conciliar dignidade, produtividade e saúde no ambiente laboral, ou se resultará em insegurança jurídica, elevação dos índices de desemprego, encarecimento da mão de obra, e dificuldades operacionais especialmente para setores que funcionam diariamente tal como comércio, hotelaria e serviços, impactando negativamente a competitividade das empresas e o desempenho do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os efeitos jurídicos e sociais da Proposta de Emenda Constitucional nº 8 de 2025 sobre os direitos fundamentais do trabalhador, com ênfase na jornada de trabalho e na escala 6x1. Entre os objetivos específicos, busca-se compreender o contexto histórico e normativo da jornada laboral no Brasil; avaliar os reflexos constitucionais da proposta à luz da jurisprudência e dos princípios do Direito do Trabalho; examinar os fundamentos econômicos e sociais que sustentam a iniciativa legislativa; e, por fim, realizar uma análise comparativa com experiências internacionais que já adotaram modelos de jornadas reduzidas.

A pesquisa está inserida na linha temática “Relações de Trabalho e Tecnologia”, na medida em que analisa como a proposta de redução da jornada impacta a organização do

trabalho diante das novas dinâmicas produtivas, tecnológicas e sociais. Busca-se compreender se a PEC 08/2025 representa uma adaptação necessária à realidade contemporânea ou se compromete as garantias do modelo constitucional vigente. Nesse sentido, também se examina o papel das instituições jurídicas — como o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho — na mediação entre inovação normativa e proteção dos direitos sociais.

A metodologia adotada é aplicada, de abordagem qualitativa, com método dedutivo, e com procedimentos técnicos bibliográficos e documentais. Foram consultadas obras doutrinárias, artigos jurídicos, bem como analisado o texto integral da PEC 08/2025, além de modelos internacionais como os casos do Reino Unido e da Islândia. A pesquisa também incorporou o levantamento de argumentos jurídicos e sociais presentes em portais especializados, como Migalhas, a fim de captar a diversidade de posicionamentos existentes sobre o tema.

Assim, pretende-se oferecer uma contribuição crítica e fundamentada ao debate atual sobre a jornada de trabalho no Brasil, respeitando os princípios constitucionais da valorização do trabalho, da justiça social e da vedação ao retrocesso.

2. DESENVOLVIMENTO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 8/2025, ao sugerir a redução da jornada semanal de trabalho para 36 horas, com a alternativa de organização em quatro dias úteis seguidos por três dias de descanso, convida os estudiosos do Direito do Trabalho e do Direito Constitucional a revisitá-los os fundamentos principiológicos e normativos que sustentam a disciplina jurídica do tempo de trabalho no Brasil. A análise dessa proposta impõe um olhar que vá além da leitura estrita do texto legal, exigindo a consideração de dimensões valorativas, interpretativas e teleológicas que moldam o sistema de proteção social trabalhista.

A limitação da jornada laboral — instituto jurídico de natureza híbrida, com repercuções normativas, econômicas e sociais — ocupa lugar de destaque no aparato protetivo ao trabalhador, constituindo elemento central para a promoção de sua saúde física e mental e para a preservação de sua qualidade de vida. Não por acaso, o Constituinte de 1988, ao estabelecer um conjunto abrangente de direitos sociais no artigo 7º da Carta Magna, consagrou a limitação do tempo de trabalho como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho.

Nesse cenário, a diminuição da carga horária semanal deve ser compreendida, em tese, como um mecanismo potencial de efetivação dos direitos fundamentais sociais, sobretudo quando orientada a reduzir os efeitos deletérios do excesso de trabalho e a promover um equilíbrio mais harmonioso entre a vida profissional e as esferas pessoal e familiar. Vale lembrar que a progressiva redução do tempo de trabalho também integra os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, em consonância com convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com as melhores práticas observadas em países que implementaram políticas exitosas nesse campo.

Contudo, a apreciação da PEC nº 8/2025 não pode ignorar a análise crítica de sua viabilidade econômica e dos impactos que poderá produzir no mercado de trabalho nacional. A proposta, ao propor uma mudança estrutural no regime de jornada sem acoplar mecanismos transitórios adequados, incentivos à inovação tecnológica ou instrumentos compensatórios para determinados setores, corre o risco de agravar assimetrias existentes no tecido produtivo brasileiro, afetando especialmente os segmentos de operação contínua (como comércio, hotelaria e serviços essenciais), além das micro e pequenas empresas que operam com margens de flexibilidade mais restritas.

Se não forem devidamente mitigados, esses efeitos podem entrar em tensão com o princípio da proporcionalidade — um dos pilares do Estado Democrático de Direito —, impondo ao legislador a responsabilidade de desenhar uma política normativa equilibrada, que respeite tanto o núcleo essencial dos direitos sociais quanto às condições concretas do mercado de trabalho, assegurando a preservação do emprego e a competitividade das empresas.

Do ponto de vista dogmático, a reorganização da jornada para um regime de quatro dias úteis não encontra vedação explícita na Constituição, desde que mantidos o direito ao repouso semanal remunerado e as garantias relativas à saúde e segurança no ambiente laboral. Todavia, a imposição indistinta desse modelo, sem salvaguardas à negociação coletiva e sem considerar as especificidades dos diversos setores produtivos, poderá vulnerar a autonomia coletiva — expressamente reconhecida no art. 7º, XXVI, da Constituição —, além de fomentar potenciais conflitos interpretativos nas relações sindicais.

Cumpre destacar, ainda, que o êxito das experiências internacionais no campo da redução da jornada de trabalho — como nos casos do Reino Unido, da Islândia e de diversos países da União Europeia — decorreu, em grande medida, de processos graduais, amplamente

negociados e sustentados por políticas públicas ativas, e não de imposições legislativas unilaterais ou homogeneizantes.

Cumpre destacar que a interpretação dos direitos sociais deve ser orientada por uma lógica de progressividade, de modo a garantir a sua efetiva implementação e proteção. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não vede de forma absoluta a revisão de políticas públicas e direitos sociais, é amplamente reconhecido, tanto pela doutrina quanto pela construção jurisprudencial em matéria de direitos fundamentais, que eventuais reformas legislativas devem respeitar o núcleo mínimo de proteção social e observar os princípios da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso. Tal entendimento não implica a fossilização das normas constitucionais, mas reforça a necessidade de que qualquer inovação normativa seja conduzida mediante amplo diálogo institucional, participação democrática efetiva e respeito às garantias essenciais dos trabalhadores.

Em síntese, a PEC nº 8/2025 oferece uma oportunidade relevante de modernização do regime jurídico da jornada de trabalho no Brasil, com potencial para aproximar o país de padrões internacionais mais avançados. Entretanto, para que sua implementação seja compatível com o arcabouço constitucional e com as exigências do princípio da progressividade dos direitos sociais, será necessário que a proposta conte com margens adequadas para a negociação coletiva, salvaguardas para os setores mais vulneráveis e a formulação de políticas públicas complementares que assegurem sua efetividade prática e sua sustentabilidade econômica. Do contrário, corre-se o risco de transformar um ideal de avanço social em um fator de insegurança jurídica e de acirramento das desigualdades no mercado de trabalho

3. CONCLUSÃO

A análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional nº 8 de 2025 permitiu constatar que a redução da jornada de trabalho semanal, com reflexos diretos na tradicional escala 6x1, insere-se em um contexto de profundas transformações nas relações laborais. A pesquisa demonstrou que, embora a proposta tenha potencial para promover avanços na qualidade de vida dos trabalhadores e na valorização do tempo livre, sua efetividade depende de um processo normativo responsável, que considere as desigualdades setoriais e regionais do mercado de trabalho brasileiro.

Foi possível verificar que a PEC pode representar uma oportunidade de modernização das estruturas produtivas e de adaptação do Direito do Trabalho às novas dinâmicas sociais e

tecnológicas. Contudo, na ausência de um planejamento normativo e institucional consistente, sua implementação pode acarretar insegurança jurídica, entraves operacionais para setores essenciais da economia, como comércio, serviços e indústria, além de ampliar os riscos de precarização das relações de trabalho e contribuir para uma possível retração do Produto Interno Bruto (PIB) nacional.

Conclui-se, portanto, que a PEC 08/2025 possui caráter ambíguo: pode ser tanto um passo em direção ao fortalecimento dos direitos sociais, quanto um vetor de desequilíbrio institucional, caso não seja acompanhada de garantias que assegurem a proteção do trabalhador e a sustentabilidade econômica das empresas. A resposta à pergunta de pesquisa, assim, não é absoluta, mas condicionada à forma como a norma será interpretada, regulamentada e aplicada à luz dos princípios constitucionais do trabalho digno, da justiça social e da valorização do ser humano.

4. REFERÊNCIAS

Língua portuguesa:

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Das Normas Gerais da Tutela do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

COOBAN, Anna. Reino Unido começa a testar semana de trabalho de quatro dias sem cortar salários. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/reino-unido-comeca-a-testar-semana-de-trabalho-de-quatro-dias-sem-cortar-salarios/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

GONÇALVES, Reinaldo. Redução da jornada de trabalho e qualidade dos empregos: entre o discurso, a teoria e a realidade. *Revista Sociedade e Política*, v. 20, n. 42, p. 75-97, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31670>. Acesso em: 8 abr. 2025.

MARTINS, Maura. Islândia: Projeto de redução para 4 dias de trabalho é um sucesso. 2022. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/estilo-de-vida/122257-islandia-projeto-de-reducao-para-4-dias-de-trabalho-e-um-sucesso.htm>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MOCELIN, Daniel Gustavo. Redução da jornada de trabalho e qualidade dos empregos: entre o discurso, a teoria e a realidade. *O Social em Questão*, Rio Grande do Sul, v. 18, n. 1, p. 77-91, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782011000100007>. Acesso em: 7 abr. 2025.

PORTAL G1 (ed.). 'Mais feliz', 'me cuidando mais': o que pensam profissionais em Franca com jornada semanal de 4 dias de trabalho. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/google/amp/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/05/10/mais-feliz-me-cuidando-mais-o-que-pensam-profissionais-em-franca-com-jornada-semanal-de-4-dias-de-trabalho.html>. Acesso em: 7 abr. 2025.

Referências em língua estrangeira:

DELANEY, H.; CASEY, C. The promise of a four-day week? A critical appraisal of a management-led initiative. *Employee Relations: The International Journal*, v. 44, n. 1, p. 176-190, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1108/ER-02-2021-0056>.

HOPKINS, J.; BARDOEL, A. The future is hybrid: how organisations are designing and supporting sustainable hybrid work models in post-pandemic Australia. *Sustainability*, v. 15, p. 3086, 2023.

Capítulo de livro ou livro geral (não jurídico):

TOFFLER, Alvin. *A terceira onda*. 18. ed. Rio de Janeiro: Record, 1992.

VIEIRA, A. Sandro. *O trabalho remoto que funciona: um guia de eficiência e produtividade para profissionais e empresas*. [S.l.]: Kun Verkistoj, 2021. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/kp/kshare?asin=B08V1J72JS&id=r3t72qw2rbf6fmtw3iswvkxwpa&reshareId=9SX4EAKQAGERY4AQEG58&reshareChannel=system>. Acesso em: 7 abr. 2025.

Artigos de opinião jurídica / ensaios jurídicos online (Escala 6x1 e PEC 08/2025):

MIGALHAS. Fim da escala 6x1 não pode se apoiar em debates superficiais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431141/fim-da-escala-6x1-nao-pode-se-apoiar-em-debates-superficiais>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MIGALHAS. Escala 6x1, IA e renda básica universal: futuro do Direito do Trabalho. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/426482/escala-6x1-ia-e-renda-basica-universal-futuro-do-direito-do-trabalho>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MIGALHAS. Um novo paradigma para a limitação da jornada de trabalho no Brasil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/421296/um-novo-paradigma-para-a-limitacao-da-jornada-de-trabalho-no-brasil>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MIGALHAS. Escala 6x1: alívio para os trabalhadores ou tensão para os empresários? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/420465/escala-6x1-alivio-para-os-trabalhadores-ou-tensao-para-os-empresarios>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MIGALHAS. Jornada 6x1 e a busca civilizatória pelo viver além do sobreviver. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/420320/jornada-6x1-e-a-busca-civilizatoria-pelo-viver-alem-do-sobreviver>. Acesso em: 7 abr. 2025.